



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                  |
|--------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15940.720049/2016-13</b>                                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2003-006.803 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                 |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DO ANEXO DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS AO AUTUADO.

A tutela antecipada em ação ordinária de natureza coletiva só produz efeitos em relação aos associados da Impetrante com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2

EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A

lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a omissão da empresa adquirente em arrecadar, mediante desconto, contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a sociedade empresária acima identificada, em 25/11/2016, no montante de R\$ 2.143,00 (fls. 02/04).

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/20):

2.1. a interessada infringiu o dispositivo legal previsto no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2012 a 12/20104, pois deixou de arrecadar,

mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermédio de pessoa física;

2.2. a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, caput e § 3º e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MTPS/MF nº 01, de 08/01/2016; 2.3. não foram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

3. A Impugnante apresentou defesa, às fls. 649/671 em 27/12/2016, aduzindo que:

3.1. é nulo o lançamento por falta de descrição clara e precisa do fato gerador, pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento de defesa do contribuinte;

3.2. era obrigação da RFB de identificar quais dos fornecedores de produtos agrícolas da impugnante são os produtores empregadores ou equiparados, já que a Impugnante não detém tal informação nem os agricultores têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante;

3.3. tal informação é relevante haja vista que, embora a requerente entenda pela inconstitucionalidade total do FUNRURAL, é cediço que parte da jurisprudência pátria entende que a inconstitucionalidade da exação é somente quanto aos empregadores rurais, sendo necessário para tanto a comprovação de quais produtores rurais são empregadores;

3.4. a empresa autuada, na condição de associada da ABRASEM desde 1995, está amparada por liminar que antecipou os efeitos da tutela deferida no ano de 2010, nos autos da Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, que a desobriga do recolhimento da Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – “FUNRURAL”. A liminar foi confirmada por sentença e mantida pelo TRF1;

3.5. não obstante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e seus reflexos no GILRAT e SENAR, por liminar que antecipou os efeitos da tutela, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração atacado, impondo penalidades, baseada no caput do art. 2º-A, da Lei 9.494/97;

3.6. na hipótese de ação coletiva proposta contra a União, no Distrito Federal, por entidade associativa de âmbito nacional, impõe-se o entendimento de que a competência territorial do órgão prolator, para o fim de aplicar o preceito do art. 2º-A da Lei 9.494/97, seja o território nacional, mediante a interpretação de forma sistêmica com os arts. 109, § 2º, e 18, XXI, da CF e com os princípios da razoabilidade, economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

3.7. nos termos do art. 151, V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa desde 2010, por liminar de antecipação dos efeitos da tutela concedida aos associados da ABRASEM. Por conseguinte, não possui a Impugnante a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção rural;

3.8. tanto o auto de infração nº 155940.720.048/2016-61, como o presente auto de infração de imposição de multa são atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições legais e decisões judiciais, devendo ser decretados nulos, afastando seus efeitos principais e secundários;

3.9. no mérito, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por serem ilegais e ilegítimas as contribuições sociais exigidas;

3.10. o STF reconheceu a repercussão geral em julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001;

3.11. a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais é inconstitucional tanto formal quanto materialmente;

3.12. ao final requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para declarar NULO o Auto de Infração, e em sendo superadas estas, na análise do mérito, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por ser totalmente ilegal a exigência do cumprimento da obrigação acessória de arrecadar mediante desconto contribuição, cuja obrigação tributária já foi reconhecida inexistente.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 12-92.377 da 10ª Turma da DRJ/RJO (fls. 735/743).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 25/10/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 763 e, em 06/11/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 746), apresentou Recurso Voluntário (fls. 748/762).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

### Preliminares e Mérito

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 2023, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo: (Destques no original)

### **Das preliminares**

#### **Da legitimidade do lançamento**

9. Ao contrário do que alega a impugnante, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o Termo de Verificação Fiscal, em conjunto com os demonstrativos acostados, atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN e pelo artigo 37, da Lei nº 8.212/1991, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à formalização da autuação, fornecendo todo o embasamento legal e normativo, apto a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

10. Com efeito, o auditor fiscal agiu rigorosamente de acordo com a lei, ao proceder à lavratura do Auto de Infração, como estabelece o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, in verbis:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)”

#### **Da liquidez e certeza do crédito**

11. Sustenta a impugnante que existe um vício insanável no tocante à determinação da matéria tributável, eis que os contribuintes produtores rurais pessoas físicas identificados nas planilhas anexas ao Auto de Infração não foram devidamente caracterizados como empregador rural pessoa física ou como segurado especial. Alega que tal omissão gerou um prejuízo à sua defesa, já que parte da jurisprudência entende que a inconstitucionalidade da exação se refere apenas à comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física.

12. Todavia, tal alegação não se sustenta, eis que os dispositivos legais que amparam a cobrança das contribuições por sub-rogação, bem como a obrigação acessória de as arrecadar, mediante desconto (art. 25, c/c art. 30, III e IV da Lei 8.212/1991), todas em vigor, não fazem distinção entre tais categorias de segurado. A base legal, a base de cálculo e as alíquotas dos tributos devidos são as

mesmas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao impugnante pela não caracterização dos produtores rurais como empregadores ou como segurados especiais.

13. Mesmo na hipótese em que existisse uma decisão judicial que desobrigasse o impugnante de reter contribuição do produtor rural empregador pessoa física, o ônus de demonstrar quais produtores rurais estariam abarcados pela decisão judicial seria do impugnante e não do Fisco, em razão da interpretação literal do disposto no art. 373, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g.n.)

14. Outrossim, vale a pena ressaltar que a penalidade para este tipo de infração é única, independentemente do número de notas fiscais que deixaram de sofrer o desconto devido.

15. Quanto à alegação de que estava desobrigada de promover ao desconto e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, com base em decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das referidas exações, tem-se que a decisão judicial foi proferida em nome da ABRASEM, de quem a impugnante é associada. Porém, esclarece o Auditor-Fiscal que, com base em parecer proferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a decisão que suspendeu a exigibilidade das referidas exações, em favor da ABRASEM, tinha alcance restrito aos associados com domicílio dentro da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

15.1. Ou seja, como a decisão foi proferida pela Justiça Federal de Brasília, seus efeitos não alcançavam os associados do Estado de São Paulo, como é o caso da impugnante. Assim, as exações, objeto do processo conexo ao presente (nº 15940.720048/2016-61) não estavam com a exigibilidade suspensa e, por consequência, tampouco a obrigação acessória de arrecadar mediante desconto, as contribuições devidas por sub-rogação.

16. Tal interpretação dada pela Procuradoria local não era isolada, como se verifica a partir da leitura do Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015, Parecer Público acerca da tutela coletiva de pretensões tributárias e que faz análise pormenorizada acerca da legitimação ativa e limites da eficácia subjetiva da sentença coletiva. Transcrevo apenas o item que resume o tratamento a ser dado ao caso em questão:

#### “IV CONCLUSÕES

199. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões, no essencial:

(...)

199.13. Em se tratando de ação de natureza coletiva ajuizada por entidade associativa em defesa de seus associados, só são processualmente substituídos/representados aqueles que, na data da propositura da ação, eram filiados e tinham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente por apreciar a demanda, interpretados os limites daquela, em não se tratando de MSC, de acordo com as normas de organização judiciária, ainda que tal juízo integre a seção judiciária do Distrito Federal (irrelevância, no ponto, do art. 109, § 2º, da CF)”

17. Dessa forma, agiu com acerto o Auditor-Fiscal ao lançar a presente multa por descumprimento de obrigação acessória.

#### **Da arguição de inconstitucionalidade da exação**

18. Sustenta que, no mérito, o lançamento não deve prosperar, ante a inconstitucionalidade da exação, citando doutrina, decisões judiciais e a tendência de que o STF, em sede de Repercussão Geral, decida definitivamente pela inconstitucionalidade do fundamento legal do tributo cobrado.

19. No tocante à alegada inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em causa, tal entendimento foi abarcado pelo Pleno do STF, em sede de repercussão geral – sistemática prevista no art. 543-B do CPC – quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, adotado como paradigma.

20. Os efeitos de tal pronunciamento do STF valem somente para exigências relativas ao período de vigência da Lei nº 8.540/92 (declarada inconstitucional) e não para o da Lei nº 10.256/01, cuja redação se deu no contexto da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, que atualmente embasa o art. 25 da Lei nº 8.212/91.

20.1. É que a EC nº 20/98 incluiu a previsão de incidência sobre a receita, conforme art. 195, I, “b” da CF/88.

21. A Lei nº 10.256/01, por sua vez, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, amparando a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção rural.

22. A modificação procedida pela Lei nº 10.256, de 2001 adequou, então, os ditames do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 às regras da EC nº 20/98, de modo a explicitar que os produtores rurais pessoas físicas com empregados passaram, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, a contribuir em favor da Previdência Social somente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção.

23. Encontrando suporte na própria Constituição de 1988, passou a existir fundamento de validade para que legislação ordinária definisse a exigência de contribuição social previdenciária incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção rural.

24. Cumpre ainda esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que as leis e atos normativos nascem com presunção de constitucionalidade e legalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário.

25. Em razão disso, a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art.116. São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

26. Em sede de processo administrativo, conforme determinação expressa do art. 26-A e § 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, está vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação das normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

27. No caso sob exame, trata-se de contribuição fundamentada em legislação editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reconhecido pelo próprio contribuinte, cuja legislação se encontra válida e vigente. Dessa forma, a administração pública está a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento.

28. Como se vê, não cabe a esta instância de julgamento administrativo afastar a aplicação de leis, decretos ou atos normativos vigentes, sob o pretexto de violação de disposições ou princípios da Constituição Federal.

29. Ademais, diversamente do esperado pela impugnante, o **STF, em 30/03/2017, no julgamento do referido Recurso Extraordinário, reconheceu a constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física empregador, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, denominada de Funrural**, fixando a seguinte tese:

“É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

30. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade da exação, cujo desconto e recolhimento eram de obrigação do adquirente ora impugnante.

31. Por derradeiro, tem-se que, afastando-se a alegada inexigibilidade do cumprimento da obrigação acessória, resta tão somente o fato inconteste do não desconto e recolhimento das contribuições sociais devidas por sub-rogação, o que configura a infração ora autuada, ensejando a aplicação da penalidade cabível.<sup>18</sup> Portanto, conclui-se, a partir de todos os ângulos examinados, que não houve, no presente lançamento, qualquer vício, seja na identificação do sujeito passivo, seja na determinação da matéria tributável ou na penalidade aplicável.

Acrescento que com relação às alegações sobre a constitucionalidade de lei, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplica-se ao caso também o disposto na Súmula CARF nº 150, provada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Consoante relatado, a interessada infringiu o disposto no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2012 a 12/2014, pois deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, correspondente à obrigação principal lançada no processo Nº: 15940.720048/2016-61.

O contribuinte pediu desistência do recurso em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a produção rural, GIL/RAT, previstas no art. 25, I e II, § 3º, 10 e 11, art. 30 da Lei 8.212/91:

PROCESSO Nº: 15940.720048/2016-61 FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.580.847/0001-92, com sede na Vila Andorinha, Saída para Piquerobi, s/n, em Santo Anastácio/SP, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que incluirá parcialmente o débito fiscal em discussão nestes autos nº PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1784/2018.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 5º, da Lei 13.606/2018, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a impugnações administrativas, **exclusivamente em relação à discussão da Contribuição Previdenciária (FUNRURAL) incidente sobre a produção rural, GIL/RAT, previstas no art. 25, I e II, § 3º, 10 e 11, art. 30 da Lei 8.212/91**, e requer a desistência do contencioso relativa exclusivamente à essa matéria, como forma de dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018([1]) e art. 6º da IN RFB nº 1784/2018 ([2]) que regulamentaram o PRR, devendo o processo prosseguir regularmente em relação às demais matérias discutidas nestes autos.

Diante da desistência parcial, os autos retornaram à origem onde foi providenciada a **transferência da parte patronal para o processo 10835.720081/2019-17**, permanecendo em discussão apenas a contribuição destinada ao SENAR.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado. A sorte do presente auto de infração, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP/NFLD lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

Considerando que houve desistência do recurso em relação à obrigação principal correlata, e que restou comprovado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2012 a 12/2014, entendo que deve ser mantido o lançamento em questão.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2003-006.803 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15940.720049/2016-13

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes**

DOCUMENTO VALIDADO